

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1024670-07.2022.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, são agravados JOSÉ RAUL MARTINS DOS ANJOS e JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69039

Agravo Interno Cível Nº: 1024670-07.2022.8.26.0005/50000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Banco Pan S/A

Agravados: José Raul Martins dos Anjos e Jj Solucoes Em Negocios Eireli

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Banco Pan S/A contra decisão que, em demanda indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo ao caso em comento, pois não houve qualquer participação, facilitação ou falha na prestação de serviços oferecida para a ocorrência da fraude perpetrada por terceiros. Aponta a impossibilidade de atuação no processamento das operações de transferência em questão, não havendo meios possíveis de bloquear as transações feitas por livre e espontânea vontade pelo agravado porque as ordens de pagamento foram realizadas por meio regular, configurando-se fortuito externo, através de atividade criminosa de terceiros.

O agravado manifestou-se a fls. 14/24 e 26/36, pugnando o desprovemento do recurso e requerendo a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, VII, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 640/641.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 512/521) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

responsabilidade objetiva da instituição financeira, em razão da falha na prestação do serviço.

Confirmam-se trechos do V. Acórdão: “*Entretanto, como minuciosamente analisado na r. sentença recorrida, deixou a empresa correquerida de comprovar a regularidade da contratação das cessões de créditos, ficando demonstrada a verossimilhança das alegações do autor de que apenas pretendia a devolução dos valores dos empréstimos (...) Na hipótese, a parte requerida não logrou êxito em comprovar a legalidade da contratação dos empréstimos reclamados, embora tenham sido colacionados os instrumentos de contrato aos autos, assinados mediante selfie e, ainda, comprovado que efetivamente foi creditado em conta de titularidade do autor o valor correspondente aos empréstimos, logrou êxito o demandante em comprovar que não solicitou, tampouco autorizou a realização dos referidos mútuos. A dinâmica dos fatos, com relevo para a ausência de comprovação da contratação de cessão de crédito junto à empresa correquerida, não deixa dúvida de que o autor foi ludibriado. Ademais, não se pode olvidar a existência de comissão paga aos prepostos/parceiras das instituições bancárias pela captação desse tipo de contrato, além do interesse daquelas nesse tipo de contratação em razão dos altos lucros auferidos com a cobrança de elevados juros e encargos. Desse modo, a presunção é de que as operações impugnadas decorreram de falha na prestação dos serviços, não se desincumbindo a parte ré do seu ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo responder objetivamente pelos danos causados ao demandante, nos termos do que disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (...)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Na espécie, como se vê, indubitável que a parte requerida, ao arrepio do ordenamento jurídico, falhou na prestação dos serviços bancários, ao possibilitar fraudulenta contratação em nome do requerente” (fls. 516/519).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, não cabe a aplicação de multa por litigância de má-fé, uma vez que apenas foi exercido o direito de recorrer, desdobramento natural dos direitos de ação e defesa

Nesse sentido, confira-se entendimento uniforme no E. Superior Tribunal de Justiça: AgInt no RE no Ag Int nos EAREsp 823222/MG, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 27.10.2017; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 897028/RJ, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 27.10.2017; EDcl no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 712747/SE, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 19.12.2017; e EDcl no RE nos EDcl nos EREsp 1535196/SP, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 25.9.2017.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado